



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 147/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3691/2025
Data: 02/12/2025 - Horário: 16:57
Administrativo

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3731, de 05 de agosto de 2020, que estabelece disposições acerca da composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o projeto de Lei nº 147/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo objeto é alterar dispositivos da Lei nº 3731, de 05 de agosto de 2020, que estabelece disposições acerca da composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO ANTEPROJETO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A primeira modificação pretendida dar-se-á no artigo 2º da Lei nº 3731/20, que atualmente possui a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM é vinculado à Secretaria responsável pela Política de Assistência Social no Município. É um órgão de caráter permanente, de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora da política de defesa dos direitos da mulher, com o objetivo de possibilitar a participação popular, formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social das políticas públicas que visem à equidade entre homens e mulheres.

Assim, pretende-se que referido dispositivo passe a constar da seguinte forma:

Art. 2º-O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher –CMDM é órgão colegiado, de caráter permanente, natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora, vinculado administrativamente à Secretaria responsável pela Política de Assistência Social. Tem por finalidade assegurar a participação popular, formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção, defesa e garantia dos direitos das mulheres, bem como exercer o controle social das políticas públicas de gênero e daquelas voltadas à equidade entre homens e mulheres.

Com relação a segunda modificação, a mesma é destinada a alterar o §1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3731, de 05 de agosto de 2020, o qual possui a seguinte redação:

§1º - O poder público municipal indicará suas seis (06) titulares e respectivas suplentes, garantindo representatividade de órgãos ou políticas governamentais nas seguintes áreas:

- a) assistência social,
- b) educação,
- c) saúde,
- d) desenvolvimento econômico, cultura e turismo;
- e) agricultura e meio ambiente,
- f) representante de órgão Estadual de Segurança Pública no Município.

Pela alteração pretendida, referido dispositivo passará a ser da seguinte forma:

§1º —O poder público municipal indicará suas seis (06) titulares e respectivas suplentes, garantindo representatividade de órgãos ou políticas governamentais nas seguintes áreas:

- a) *Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher,*
- b) *Educação, Esporte e Lazer,*
- c) *Saúde,*
- d) *Desenvolvimento Econômico,*
- e) *Agropecuária e Meio Ambiente,*



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

f) Cultura.”

Em sua justificativa, o autor da proposta esclarece que “...A necessidade da alteração da redação do artigo 2º e do §1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3731, de 05 de agosto de 2020, se dá primeiramente em razão da necessidade de adequação da legislação municipal aos instrumentos legais estaduais e federais que regem a política da mulher. Além disso, a modificação proposta visa atender à ressalva apresentada no Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo (ARCPF) da Política da Mulher, assegurando a conformidade da norma municipal com os requisitos legais vigentes. O ARCPF é um instrumento de habilitação municipal exigido pela Secretaria Estadual da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Paraná –SEMIPI, para que os municípios possam ter acesso a repasses de recursos, na ocasião, destinados a política da mulher. Por meio da Resolução nº 083/2025 –SEMIPI/PR, o Município de Lapa pleiteou a junto à Secretaria Estadual a emissão do Atestado de Regularidade Conselho, Plano e Fundo -ARCPF da Política da Mulher de 2025, o qual foi obtido com ressalva, devendo o Município proceder com a adequação de seus documentos até a próxima habilitação. A ressalva supramencionada consiste na adequação da representatividade governamental, mediante a exclusão do representante do “órgão estadual de segurança pública no município”. Nesse sentido, encaminha-se a presente alteração da Lei nº 3.731, de 5 de agosto de 2020, em atendimento às orientações da Deliberação nº 10/2025 –CEDM/PR, conforme a Nota Técnica Conjunta da SEMIPI e do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, que estabelece diretrizes para a implantação e adequação dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres e Guia Orientativo....”

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

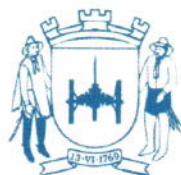
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que:

“os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher”.

O Decreto Legislativo nº 93/1983 diz que:

Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea “a”, “c”, “g” e “h”.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 02 de dezembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 02/12/2025 16:48:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>